



C00542228A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.033-A, DE 2013

(Do Sr. Fernando Jordão)

Estabelece regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5.599/13, apensado, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 7.234/14, apensado, e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 5.599/13 e 7.234/14, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5599/13 e 7234/14

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro, fixando a sua validade em dez anos.

Art. 2º O valor atual da taxa de expedição de passaporte deverá ter como base o último valor fixado no ano anterior, acrescido do valor total anual da variação de custos a título de pessoal e de custeio, quando houver, incluída a atualização monetária pelo IGP, comprovado mediante apresentação de planilha de custo.

Art. 3º Fica vedado o aumento da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro sem a demonstração inequívoca do aumento dos custos de sua confecção, na forma desta Lei.

Art. 4º O valor da taxa de emissão de passaporte, apurado na forma do artigo anterior, não poderá ser reajustado em período inferior a 12 meses.

Art. 5º O passaporte comum, concedido a todo brasileiro, terá prazo de validade de dez anos, renovável por igual período.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além dos custos de uma viagem ao exterior, incluindo os altos impostos que incidem sobre as passagens aéreas, o consumidor tem que se deparar com as taxas embutidas no turismo.

O custo do passaporte brasileiro é um dos mais altos do mundo, superando o cobrado em países com renda maior que a nossa, como Espanha, Canadá e Uruguai. Levando em conta que o prazo de validade do nosso documento foi reduzido para cinco anos, ele acaba mais caro até mesmo que o similar na França ou nos Estados Unidos, que têm validade de dez anos.

No Brasil, tirar um passaporte custa R\$ 156,00. Na Argentina, o gasto é de R\$ 62,05. No Uruguai, R\$ 125,15 e R\$153,26 no Canadá. Na Espanha, R\$ 52,03, com documento de dez anos para adultos. A diferença no prazo torna mais barato o americano (R\$183,30) e o francês (R\$ 232,52).

A Polícia Federal, responsável pela confecção do documento, afirma que o valor cobrado serve para cobrir os custos da fabricação do passaporte.

Nós pagamos valor demasiadamente alto por nossos passaportes e esta circunstância se deve também ao fato da validade de nosso passaporte restringir-se a cinco anos.

O valor cobrado pelo DPF refere-se à cobertura dos custos de fabricação do documento de viagem, ousrossim e especialmente, a necessidade de dotar o Estado brasileiro de uma lei autorizativa para o aumento desse tipo de “taxa”, que tem se dado por ato infralegal.

É que existem serviços em que há instituição de taxas, e serviços em que há a contratação de preço público, ficando a emissão do passaporte no limbo dessa discussão. Entendida a cobrança por este tipo de serviço como serviços em que há instituição de taxas, e é esse o entendimento dominante, a sua majoração dependerá de lei.

Isto posto, considerando a necessidade de se dar transparência às despesas e receitas públicas da espécie; de proteger o cidadão brasileiro de eventual excesso do Poder Executivo na fixação do valor da taxa de expedição de passaporte; que o preenchimento da lacuna legal relativa a forma de atualização da taxa para emissão de passaporte comum a brasileiro; e que a fixação do prazo de validade do passaporte em 10 anos reduz à metade os seus custos; esperamos o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

FERNANDO JORDÃO
Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.599, DE 2013

(Do Sr. Damião Feliciano)

Estabelece regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5033/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro, fixando a sua validade em dez anos.

Art. 2º O valor atual da taxa de expedição de passaporte deverá ter como base o último valor fixado no ano anterior, acrescido do valor total anual da variação de custos a título de pessoal e de custeio, quando houver, incluída a atualização monetária pelo IGP, comprovado mediante apresentação de planilha de custo.

Art. 3º Fica vedado o aumento da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro sem a demonstração inequívoca do aumento dos custos de sua confecção, na forma desta Lei.

Art. 4º O valor da taxa de emissão de passaporte, apurado na forma do artigo anterior, não poderá ser reajustado em período inferior a 12 meses.

Art. 5º O passaporte comum, concedido a todo brasileiro, terá prazo de validade de dez anos, renovável por igual período.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.874, de 2010, de autoria do Ex-Deputado Federal Marcelo Itagiba, Delegado da Polícia Federal, com o objetivo de estabelecer regras de validade e de reajuste da taxa de expedição de passaporte comum, bem como limites para essa cobrança a ser arcada pelo solicitante.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Chamou-me a atenção matéria publicada (em 30/01/2010) no Jornal “O Globo”¹, no sentido de que *além dos custos de uma viagem ao exterior – incluindo os altos impostos que incidem sobre as passagens*

¹ <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2010/01/30/taxa-para-tirarpassaporte-no-brasil-uma-das-mais-caras-do-mundo-prazo-um-dos-menores-de-apenas-cinco-anos-915748102.asp>

aéreas –, o consumidor tem que se preparar para as taxas embutidas no turismo:

“O custo do passaporte brasileiro, por exemplo, é um dos mais altos do mundo, superando o cobrado em países com renda maior que a nossa, como Espanha, Canadá, Argentina e Uruguai, revela reportagem de Cássia Almeida e Henrique Gomes Batista ...”

Levando em conta que **o prazo de validade do nosso documento foi reduzido para cinco anos**, ele acaba mais caro até mesmo que o similar na França ou nos Estados Unidos, que têm validade de dez anos.

No Brasil, tirar um passaporte custa R\$ 156,07. Na Argentina, o gasto é de R\$ 62,05. No Uruguai, R\$ 125,15 e R\$ 153,26 no Canadá. Na Espanha, R\$ 52,03, com documento de dez anos para adultos. A diferença no prazo torna mais barato o americano (R\$ 183,30) e o francês (R\$ 232,52).

A Polícia Federal, responsável pela confecção do documento, afirma que **o valor cobrado serve para cobrir os custos da fabricação do passaporte**. O órgão também informou que no ano passado 1,174 milhão de pessoas pediram o documento, gerando R\$ 188,6 milhões. Em 2008, antes da crise, 1,644 milhão tiraram passaporte, rendendo R\$ 202,8 milhões em taxas.

E esse valor, já salgado, tende a ficar mais caro esse ano, já que o governo analisa reajustar a taxa. ‘O reajuste seguirá os índices oficiais de inflação do período, contado da última revisão do valor, em novembro de 2006, até dezembro de 2010, data em que está prevista a implementação do passaporte com >ita<chip, a partir de quando seria cobrado o novo valor’, informou a Polícia Federal.” (Grifos nossos)

Da leitura da matéria, além da constatação de que pagamos valor demasiadamente alto por nossos passaportes; de que esta circunstância se deve também ao fato da validade de nosso passaporte restringir-se a cinco anos; e que o valor cobrado pelo DPF refere-se a cobertura dos custos de fabricação do documento de viagem; extraímos, outrossim e especialmente, a necessidade de dotar o Estado brasileiro de uma lei autorizativa para o aumento desse tipo de “taxa”, que tem se dado por ato infralegal.

É que existem serviços em que há instituição de taxas, e serviços em que há a contratação de preço público, ficando a emissão do passaporte no limbo dessa discussão. Entendida a cobrança por este tipo de serviço como serviços em que há instituição de taxas, e é esse o entendimento dominante, a sua majoração dependerá de lei².

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos pelo autor original da proposta de que é necessário se dar transparência às despesas e receitas públicas da espécie; de proteger o cidadão brasileiro de eventual excesso do Poder Executivo na fixação do valor da taxa de expedição de passaporte; de que é preciso preencher lacuna legal relativa a forma de atualização da taxa para

² É o que se depreende da jurisprudência e doutrina pátrias.

emissão de passaporte comum a brasileiro; e que a fixação do prazo de validade do passaporte em 10 anos é melhor para o contribuinte na medida em que reduz à metade os seus custos; espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

DAMIÃO FELICIANO
Deputado Federal – PDT/PB

PROJETO DE LEI N.º 7.234, DE 2014 (Do Sr. Átila Lins)

Dispõe sobre a emissão e validade do Passaporte Comum.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5033/2013. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO DO PL 5033/13, PARA DETERMINAR QUE A CCJC SE MANIFESTE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Passaporte Comum, requerido nos termos do regulamento, será concedido a todo brasileiro que pretenda realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais terá validade de dez anos.

Art. 2º O Passaporte Comum será emitido pelo Ministério da Justiça nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo regulamentar o prazo de validade do Passaporte Comum de 05 (cinco) para 10 (dez) anos. O art. 38 do Decreto nº 5.978 de 2006 versa que os passaportes diplomático, oficial, comum e a carteira de matrícula consular terão prazo máximo e improrrogável de cinco anos. Desta forma, em muitos casos, fica impraticável a manutenção deste prazo de cinco anos, tendo

em vista que alguns países, como os Estados Unidos, emitem vistos com prazo de dez anos, ficando o visto com vigência superior ao passaporte. O projeto, ainda confere legalidade ao tema, refletindo maior segurança jurídica.

A Presidência da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição regulou a emissão por meio do Decreto nº 5.978 de 04 de dezembro de 2006. O instrumento utilizado para elaboração deste regulamento atende perfeitamente o texto constitucional. Contudo, no que se refere ao passaporte comum é importante que, por meio de lei, seja estipulado prazo de 10 anos já que o passaporte comum abrange um número maior de usuários. Trata-se de um tema que precisa da conjugação de vontades, tanto do Legislativo (discussão e votação) como do Executivo (sanção ou veto).

Pelo princípio da razoabilidade e da eficiência na administração pública faz-se necessário ampliar este prazo, preferencialmente, para dez anos, pois o poder econômico tem possibilitado a elevação do número de brasileiros em viagens ao exterior. Essa mudança tornaria a sistemática da emissão de passaporte mais eficaz e, sobretudo, menos oneroso ao cidadão que atualmente desembolsa R\$ 156,07 para emitir seu passaporte.

Nestes termos, conto com a sensibilidade dos nobres pares para tornar este processo mais eficiente e menos oneroso ao cidadão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2014.

Deputado Átila Lins
PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

.....

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

.....

DECRETO N° 5.978, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1ºO Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, passa a vigorar nos termos do Anexo a este Decreto.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Fernando Jordão regras para a fixação do valor da taxa de expedição de passaporte comum, relacionando o seu reajuste à variação dos custos efetivos do serviço e estabelecendo lapso mínimo de doze meses desde o reajuste anterior. Além de parâmetros para o valor da taxa, propõe ainda dilatar o prazo de validade do documento para dez anos, com a possibilidade de sua renovação por igual período.

Em sua justificativa, salienta o autor que o custo do passaporte brasileiro é dos mais altos no mundo. Pretende, assim, conferir maior transparência ao sistema de cobrança da taxa de expedição, visando a proteger o cidadão. A ampliação do prazo de validade de cinco para dez anos opera no mesmo sentido, segundo S.Exa., reduzindo os custos do serviço à metade.

Tramitam em apenso o PL nº 5.599, de 2013, e o PL nº 7.234, de 2014, de autoria dos Deputados Damião Feliciano e Átila Lins, respectivamente. O primeiro tem conteúdo idêntico ao do principal, enquanto este último se limita a aumentar o prazo de validade do passaporte comum para dez anos.

As propostas, que se sujeitam à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foram distribuídas a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária (art. 54, do Regimento), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não receberam emendas. Designado Relator da matéria, o Deputado Valdivino de Oliveira apresentou Substitutivo em 28 de novembro de 2013, que, no entanto, não chegou a ser apreciado.

O Deputado Leonardo Quintão, originalmente designado relator, em seu parecer adotou na íntegra, o Substitutivo oferecido pelo ex-Relator Deputado Valdivino de Oliveira.

Na reunião deliberativa do dia 24 de junho, fui designada relatora da matéria, em razão de ter sido apresentadas sugestões de alteração do Substantivo apresentado pelo nobre relator, Deputado Leonardo Quintão, que estava ausente momentaneamente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a este Órgão, em preliminar, apreciar a adequação das propostas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da norma interna da CFT que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada 1996. De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e adequada, a que a eles se ajuste ou esteja por eles abrangida.

Ainda nos termos da norma interna (art. 9º), quando o Projeto não repercutir sobre o orçamento da União, deve o voto concluir que à CFT não cabe opinar sobre sua compatibilidade e adequação.

Tal é o caso do PL nº 7.234/14, apensado, que se restringe a alterar o prazo de validade do passaporte comum, sem repercussão sobre o orçamento da União.

No que tange ao PL nº 5.033 e ao PL nº 5.599/13, tem-se que propõem regras para fixar o valor da taxa cobrada para a expedição de passaporte, buscando vincular os reajustes às variações efetivamente verificadas nos custos envolvidos na prestação do serviço ao cidadão. Embora isso não seja necessário, conforme reconhece a imensa maioria da doutrina e da jurisprudência, as propostas asseguram certa correspondência entre o valor da taxa e o custo efetivo do serviço prestado.

No mérito, pedimos licença para adotar parte da fundamentação oferecida anteriormente a este Colegiado pelo ilustre Deputado Valdivino de Oliveira, que trata a matéria com bastante competência:

(...) o tema está regulado em atos do Poder Executivo, estabelecidos com base nos incisos IV e VI do art. 84 da Constituição, mais especificamente, os Decretos nº 1.983/96 e 5.978/06, que aprovam e alteram, respectivamente, o Regulamento de Documentos de Viagem, cujos arts. 30 e 38 rezam o seguinte:

Art. 30. Pela concessão dos documentos de viagem,

salvo os passaportes diplomáticos e oficiais, serão cobradas taxas ou emolumentos fixados em tabelas aprovadas pelos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Serão dispensados de pagamento de taxas ou emolumentos, no território nacional, os passaportes para estrangeiro e, no exterior, os passaportes de emergência, nas hipóteses fixadas pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, respectivamente.

.....

Art. 38. O prazo máximo e improrrogável de validade dos documentos de viagem é o seguinte:

I - de cinco anos, para os passaportes diplomático, oficial, comum e a carteira de matrícula consular;

Esses dispositivos não afastam a competência do Legislativo para disciplinar a matéria, desde que respeitadas as atribuições privativas do Presidente da República.

(...)

Não há dúvida de que o valor das taxas e emolumentos cobrados pela emissão do passaporte comum brasileiro é elevado. E não há como verificar se esse valor corresponde efetivamente aos custos incorridos, tendo em vista que sua fixação, nos termos do regulamento acima transrito, incumbe aos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, que apenas publicam os novos valores sem maiores justificativas. É certo que não se exige, e nem convém que se exija, para a imposição de taxas, a correlação exata entre o montante cobrado e o custo dos serviços correspondentes. Mas tem sido universalmente aceito como razoável o critério de buscar alguma aproximação entre esses parâmetros, sob pena de se desvirtuar a natureza do tributo.

De fato, como se pode verificar da redação do Decreto nº 1.983/96, as taxas atualmente cobradas arrecadam não apenas para o custeio da emissão do documento de viagem, mas também para o orçamento geral da Polícia Federal (veja-se o destaque na transcrição a seguir), travestindo-se, dessa forma, em verdadeiro imposto:

Art. 5º Os recursos diretamente arrecadados e destinados ao Departamento de Polícia Federal, provenientes das taxas de expedição de passaportes e demais serviços de imigração no Brasil, e multas decorrentes de infrações ao Estatuto do Estrangeiro, destinam-se ao custeio do PROMASP, podendo estender-se às diversas atividades desenvolvidas pela Polícia Federal.

Nessa ordem de ideias, parece mesmo conveniente correlacionar em lei o valor das taxas cobradas e os custos da expedição do passaporte, obrigando a publicação de

documento que permita à sociedade verificar o cumprimento dessa determinação, por intermédio das instituições constitucionalmente encarregadas da defesa da legalidade, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União.

A redação da proposta, contudo, não atende esse objetivo, e pode ainda ensejar um indesejável efeito indexador, a contrário senso, quando estabelece o prazo mínimo de doze meses para reajuste do valor. A cláusula não parece necessária, ademais, primeiro porque não é o que se tem verificado na prática; depois, porque a própria obrigação de demonstrar os custos em planilha, como condição para fixar novo valor, já opera, em tese, como freio a possíveis abusos.

A ampliação do prazo de validade do passaporte comum também é medida de conveniência e perfeitamente compatível com a esfera de competências do legislador parlamentar. A possibilidade de prorrogação por igual período, contudo, não contribui para a redução de custos, já que em princípio não dispensa a emissão de novo documento.

Esta relatora concorda com a ampliação do prazo de validade do passaporte comum, concedido a todo brasileiro, mas mantém o prazo de cinco anos para o menor de 15 anos, e fixa esse limite em 10 anos para os maiores de 15 anos.

Com base no exposto, é o voto:

- a) **Pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 5.033 e 5.599, de 2013;**
- b) **Pela não implicação em aumento de despesa ou renúncia de receitas da União, do Projeto de Lei nº 7.234, de 2014, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto a sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária;**
- c) **No mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.033 e 5.599, de 2013, e o PL nº 7.234, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Relatora-Substituta

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2013
(Apenso o PL nº 5.599, de 2013, e o PL nº 7.234, de 2014)**

Estabelece regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor das taxas e emolumentos para a expedição de documentos de viagem será estabelecido com base em estimativa dos custos médios efetivamente incorridos, divulgada junto com o ato de fixação.

Art. 2º O prazo de validade do passaporte comum concedido a todo brasileiro é de

- I - 10 anos para maiores de 15 anos;
- II - 5 anos para menores de 15 anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Relatora-Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5033/2013 e do PL nº 5599/2013, apensado, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do PL nº 7234/2014, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5033/2013 e dos PLs nºs 5599/2013 e 7234/2014, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora substituta, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Elizeu Dionizio, Enio Verri, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Renzo Braz, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo,

Giuseppe Vecci, Leandre, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2013**

Estabelece regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor das taxas e emolumentos para a expedição de documentos de viagem será estabelecido com base em estimativa dos custos médios efetivamente incorridos, divulgada junto com o ato de fixação.

Art. 2º O prazo de validade do passaporte comum concedido a todo brasileiro é de:

- I - 10 anos para maiores de 15 anos;
- II - 5 anos para menores de 15 anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO